

## **DECISÃO N° 2581377, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**

PROCESSO N° 25351.588197/2022-61

AI5 N° 496773429 - CMPAF

AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA  
- INFRAERO

A empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO foi autuada em 22 de novembro de 2022 por contratar a empresa BIOAWAY FACILITIES SERVICE LTDA, CNPJ n° 22.782.715/0001-86 para prestar serviços de limpeza no Aeroporto de Montes Claros/Mário Ribeiro (áreas concedidas à empresa Azul Linhas Aéreas S.A.) desde março de 2022, sem que ela tivesse Autorização de Funcionamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa desde essa data, infringindo o art. 3º, §1º, da Lei n° 6.437, de 1977, c/c o art. 2º, inciso IV da Resolução-RDC n° 345, de 2002 e o art. 57, inciso II da Resolução-RDC n° 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de abril de 2023 (SEI n° 2413423), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de maio de 2023, porém foi devolvida para adequação das assinaturas por meio de Ofício n° 330/3023/GEDOC (SEI n° 2416564). Foi, então, protocolada novamente em 2 de junho de 2023 através do SEI, intempestivamente conforme documentos SEI n° 2416216 alegando, em suma, que a INFRAERO, como administradora da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto de Congonhas possui contrato de Concessão de Uso de Área com a empresa AZUL e, que, por sua vez, diante do contrato celebrado com a Bioway, encaminhou o aludido contrato ao setor de identificação, o que redundou em tão somente contrato de concessão de acesso para os empregados da Bioway.

Aduz que não possui nenhuma responsabilidade pela contratação dos serviços de limpeza concedidas à Azul.

Acrescenta que no caso em tela, deve ser acatada a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da INFRAERO para figurar no pólo passivo da demanda, devendo a presente autuação ser extinta, diante da ausência de pressuposto jurídico.

Assevera que a INFRAERO não terceirizou a prestação de qualquer serviço à empresa Bioway e, com a Azul, estabeleceu uma relação comercial nas dependências do Aeroporto de Congonhas no qual ficou como Concedente e a Azul como Concessionária.

Por fim alega que desta forma, fica evidente que os fatos narrados no Auto de Infração guerreado não se subsumem ao caso concreto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, em que pese o esclarecimento quanto ao objeto da contratação com a BLOWAY, tratar apenas do acesso, tem-se que o contrato é claro ao informar ao contratante que estava concedendo acesso para que a empresa prestasse serviço de limpeza em local sob sua administração. Aduz, que está claro que a autuada permitiu que a empresa exercesse atividade de limpeza sem a prévia obtenção de AFE dando causa para a transgressão à norma sanitária referida.

O risco sanitário da infração foi classificado como (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2430790 - fl. 6).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da Autuada, pois de fato a INFRAERO não contratou a empresa BIOAWAY FACILITIES SERVICE LTDA.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS, SEI nº 2413363 e as provas processuais juntadas às SEI nº 2416218, 2416219, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/09/2023, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/09/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2581377** e o código CRC **5FBBED82**.

---